

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.208, DE 2003

Proíbe a destinação de recursos públicos para atividades confessionais.

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado JOVINO CÂNDIDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.208, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Feu Rosa, visa a vedar a realização de despesas, por quaisquer dos Entes da Federação, com atividades confessionais, abrangendo a concessão de subsídios ou privilégios a entidades que tenham por fim exclusivo o culto religioso, com a exceção, prevista no art. 150, VI, b, da Constituição Federal, relativa à vedação da instituição de impostos sobre templos de qualquer culto.

O Projeto vem a esta Comissão para exame do mérito e da adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser submetido à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal veda, em seu art. 19, I, a quaisquer Entes da Federação, subvencionar cultos religiosos ou igrejas, e determina que a

colaboração de interesse público com essas entidades seja feita na forma da lei. Ao vedar a destinação de recursos públicos para atividades confessionais, o Projeto em exame vale-se dessa reserva legal, estabelecida na Lei Maior, para delimitar, quanto aos aspectos orçamentários, a colaboração, constitucionalmente prevista, entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e as entidades confessionais, entendidas como as dedicadas ao culto religioso.

Assim sendo, sob o ponto de vista das finanças públicas a proposição em apreço deve ser considerada conveniente e oportuna, pois consigna em lei a taxativa proibição de realização de despesas públicas com entidades estritamente confessionais.

Observamos, apenas, com relação ao § 3º do art. 2º do Projeto, não ser cabível a hipótese ali prevista, tendo em vista que pressupõe o descumprimento dos próprios termos da lei, e do citado dispositivo constitucional, para estabelecer, em sua parte final, a obrigatoriedade de que, cometida a infração legal no relacionamento do Poder Público com uma determinada entidade religiosa, seja estendido o mesmo procedimento delituoso aos demais cultos. Diante disso, oferecemos, em anexo, emenda supressiva desse dispositivo do Projeto.

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o que estabelecem as Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 32, IX, e 53, II, bem assim da Norma Interna desta Comissão, datada de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Entendemos que o PL nº 1.208, de 2003, mostra-se adequado e compatível com as referidas leis, tendo em vista que estabelece simples vedação de realização de despesa, não modificando, portanto, as destinações de recursos aos programas, realizadas pelo PPA, nem as prioridades e metas fixadas pela LDO vigente.

Em face do exposto, somos pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira, e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.208, de 2003, com a emenda anexa, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Jovino Cândido
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.208, DE 2003

Proíbe a destinação de recursos públicos para atividades confessionais.

EMENDA N°

Suprime-se o § 3º do art. 2º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Jovino Cândido Relator